

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

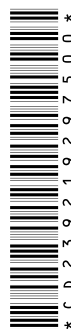
JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, editado pelo Presidente Lula, em síntese, exorbita o poder regulamentar e vai de encontro aos preceitos constitucionais do Estado de Direito e, ainda, contraria a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, atenta contra o interesse nacional ao determinar que o consumidor brasileiro pague uma conta de energia para financiar regimes antidemocráticos, como é o caso do que ocorre com a Ditadura de Maduro na Venezuela.

É fundamental lembrar que a Constituição Federal de 1998 dispõe, logo no início, já no seu primeiro artigo, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Isso significa que a nossa República é uma forma de organização política em que os poderes do Estado são exercidos dentro dos limites da lei e em conformidade com princípios democráticos.

Um Estado Democrático de Direito implica na existência de um conjunto de características e fundamentos que definem esse tipo de organização:

- **Respeito aos Direitos Fundamentais:** um Estado Democrático de Direito reconhece e protege os direitos individuais e coletivos dos cidadãos. Isso inclui direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, garantindo igualdade perante a lei e proibindo a discriminação;



- Soberania Popular: as decisões políticas são tomadas com base na vontade da maioria da população, geralmente por meio de eleições regulares e justas. Os cidadãos têm o direito de participar no processo político, seja diretamente ou por meio de representantes eleitos;
- Legalidade e Supremacia da Constituição: todas as ações do Estado, incluindo as tomadas pelos governantes, devem estar em conformidade com a Constituição. A Constituição é a lei suprema do país e prevalece sobre qualquer outra norma legal;
- Separação de Poderes: o Estado é dividido em poderes independentes e harmônicos entre si: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Essa separação busca evitar a concentração de poder e garantir um sistema de freios e contrapesos;
- Acesso à Justiça: o sistema judicial deve ser acessível a todos os cidadãos, sem distinção, garantindo-lhes o direito a um julgamento justo e imparcial. Isso inclui a proteção contra abusos de poder por parte das autoridades;
- Liberdade de Expressão: a diversidade de opiniões e a livre expressão são fundamentais para um Estado Democrático de Direito. As pessoas têm o direito de expressar suas opiniões sem medo de represálias por parte de autoridades;
- Controle dos Atos Praticados pelo Estado: os atos do governo estão sujeitos a controle e fiscalização, seja pelos órgãos internos, seja pelos poderes legislativo e judicial, ou por outras instituições independentes.

Nada disso ocorre na Venezuela. Para a infelicidade da população venezuelana, essas características não estão presentes. A verdade inconveniente para o Presidente Lula é que o governo de Nicolás Maduro na Venezuela é um exemplo, sim, de um Estado Antidemocrático. Há várias razões para essa visão:

- Restrições às Liberdades Cíveis e Políticas;
- Restrições à Liberdade de Expressão;
- Eleições Contestadas, diversas alegações de fraude eleitoral, falta de transparência e manipulação do sistema;
- Supressão da Oposição;
- Erosão das Instituições Democráticas;
- Crise Humanitária e Econômica;



- Violência e Repressão.

Nessas condições, firmar contratos e importar energia elétrica da Venezuela, como o Decreto de Lula estabelece, é literalmente compactuar com regimes antidemocráticos, indo de encontro aos preceitos democráticos da Constituição da República Federativa do Brasil. É literalmente transferir renda do povo brasileiro, através da conta de energia, para financiar o regime ditatorial e autoritário de Maduro.

Esse ato do Presidente Lula, além de contrariar a nossa Constituição, contraria também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecida em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Seu artigo 29 é nítido ao estabelecer que, no exercício do direito e no gozo das suas liberdades, ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

Se tudo isso não fosse o bastante, o Decreto ultrapassa, sem qualquer dúvida, os limites da Lei nº 9.478, de 1997, que por sua vez dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP), entre outras disposições. O art. 2º desta Lei criou, em específico, o CNPE, como instância vinculada à Presidência da República e presidida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Esse artigo detalha exaustivamente, ao longo de dezenove incisos, as atribuições desse Conselho. São diversas competências legais.

Entretanto, o Decreto nº 11.629/2023 criou, já no seu primeiro artigo, uma nova competência: caberá ao CNPE “definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países”. Ora, isso não tem previsão legal. Trata-se de Decreto autônomo, ao arripio das competências legais definidas pelo Congresso Nacional na Lei nº 9.478, de 1997.

A delegação dessa Lei para o Executivo editar Decreto sobre o CNPE foi completamente nítida e limitada a sua composição e a sua forma de funcionamento (e não sobre suas competências):

“Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência

.....
§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que **determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.” (grifo nosso)**



O Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, também ultrapassa os limites do inciso II, do § 4º, do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998. Este inciso dispõe que empreendimentos que promovam a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados poderão ter direito ao procedimento de “sub-rogação” e, ainda, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel. Acontece que o Decreto, mais uma vez ao arrepio da lei, inclui a importação de energia elétrica (da Venezuela) como um empreendimento. Primeiramente, de forma inequívoca, importação não é um empreendimento - é uma atividade. Tampouco, é um empreendimento no território nacional, que é o objeto jurisdicional da Lei. Mais, ainda que fosse, foi feito por Decreto, enquanto a Lei exigiu “pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel”. Ademais, assegurar a “sub-rogação” a um empreendimento na Venezuela, ainda que houvesse previsão legal (que não há), seria totalmente imoral e contrário ao interesse nacional e aos princípios democráticos. É uma sequência de desrespeitos legais, um atrás do outro, cometido pelo Poder Executivo.

Querer o Presidente Lula legislar por Decreto é um meio completamente inadequado, ainda mais grave dada a finalidade de financiar um regime antidemocrático. Claramente, além de compactuar com esse regime venezuelano, significa “bypassar” o Congresso Nacional e, assim sendo, também desrespeita o Estado Democrático de Direito e a separação dos Poderes da República Federativa do Brasil. Se o Governo Lula pretende de fato alterar as competências do CNPE, que o faça pelos meios corretos. Isto é, enviar ao Congresso uma medida provisória ou um projeto de lei. Ele não precisa ter medo da soberania popular que elegeu o parlamento brasileiro.

Portanto, por tudo isso, fica nítida, cristalina e evidente a exorbitação do poder regulamentar do Decreto 11.629, de 4 de agosto de 2023, como exige o artigo art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para sustar atos infralegais do Poder Executivo.

O governo argumenta que a importação de energia da Venezuela é importante para o atendimento aos sistemas isolados, em especial no estado de Roraima, com o objetivo de reduzir os dispêndios com a Conta de Consumo de Combustíveis que financiam a geração local a partir de combustíveis fósseis. Acontece que essa é uma estratégia ruim, vai de encontro ao interesse nacional. Mas é uma iniciativa que transfere recursos do brasileiro para a Venezuela, ao invés de desenvolver no País soluções que propiciam empregos, investimentos e segurança energética.

Por exemplo, a geração distribuída de energia nos sistemas isolados, a partir de fontes renováveis, é uma alternativa econômica e ambientalmente muito melhor do que depender da importação de energia de um regime antidemocrático, mas é desconsiderada pelo Governo Lula. Outra alternativa é avançar a interligação dos



sistemas isolados ao sistema elétrico interligado nacional, que possibilita o trânsito de energia elétrica entre as diversas regiões e assegura maior segurança energética. Entretanto, o Governo Lula é incoerente, a prática não casa com o discurso. Ele não se preocupa com soluções energéticas mais eficientes ou renováveis, como a interligação, pois não quer enfrentar a discussão de implantar linhas de transmissão na Amazônia.

O Decreto apresenta evidentes vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade e ainda vai de encontro à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Diante do exposto, apresentamos este presente Projeto de Decreto Legislativo, com a finalidade de sustar o antidemocrático Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023. Convidamos e solicitamos aos Nobre Pares o apoio fundamental para aprovar rapidamente esta proposição.

Marcel van Hattem
NOVO/RS

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Marcel van Hattem)

Susta o Decreto nº 11.629, de 4
de agosto de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD239219297500, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

Apresentação: 14/08/2023 13:21:40.377 - MESA

PDL n.259/2023

